



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70085477065 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE NOVA HARTZ - SISMUNAZ

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA HARTZ E

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA HARTZ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL
SANTOS**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 112, § 3º, da Lei Municipal n.º 819, de 08 de outubro de 2001, de Nova Hartz, que 'dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências'. Licença para desempenho de mandato classista. Norma municipal que autoriza a licença, mas que impõe restrição temporal ao seu exercício. Ofensa aos artigos 8º, 'caput', e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Posição assentada da Corte Estadual de Justiça.
PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Hartz - SISMUNAZ**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da expressão *e por uma única vez*, inserta no § 3º do artigo 112 da Lei Municipal n.º 819, de 08 de outubro de 2001, de Nova Hartz, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, e 27, inciso II e § 3º, da Constituição Estadual.

O proponente sustentou, em síntese, que a norma impugnada ofende a liberdade de associação sindical, na medida em que, muito embora preveja a concessão de licença para o exercício do mandato classista, impõe limitação temporal para o exercício dessa atividade. Invocou precedentes. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04-12). Juntou documentos (fls. 13-119).

O proponente renovou o pedido de concessão de liminar (fls. 128-129 e documentos das fls. 130-144).

A liminar pretendida foi deferida (fls. 145-151).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte do princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 171-172).

O Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores de Nova Hartz, devidamente notificados (fls. 152-155 e 163-166),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

deixaram de prestar informações no prazo legal (certidões das fls. 173-174).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. O dispositivo legal impugnado, inserto na Lei Municipal n.º 819, de 08 de outubro de 2001, do Município de Nova Hartz, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências*, está redigido nos seguintes termos:

Art. 112. É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.

§1º. Se o servidor perceber remuneração da entidade, de qualquer natureza, forma ou a qualquer título, deixará de fazer jus à remuneração do cargo público.

§2º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

*§3º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e **por uma única vez**.*

A questão trazida à luz diz respeito à constitucionalidade da expressão *por uma única vez*, referente à prorrogação da licença do servidor público municipal para o exercício do mandato classista. Segundo o proponente, a mencionada limitação seria inconstitucional, por violação ao direito constitucional de liberdade de associação sindical.

Com razão, na leitura do Ministério Público. De fato, identifica-se, na restrição inculpada na norma questionada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

contrariedade ao previsto no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, desta mesma Carta, *in verbis*:

Art. 27. É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;

c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

III - aos servidores públicos e empregados da administração indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial.

§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2.º O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.

§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Por isso mesmo, a Corte de Justiça Estadual tem reconhecido - reiteradas vezes - a inconstitucionalidade de disposições legais que criam limitações indevidas ao direito do servidor em desempenho de mandato sindical, como se depreende do cotejo dos seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I – A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III – As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO SERVIDOR EM DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA E RESTRINGE O PRAZO DA LICENÇA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. São inconstitucionais as previsões constantes na lei municipal que, ao assegurar ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em entidade de classe, veda-lhe o pagamento de remuneração e restringe o prazo de duração da licença. Ofensa ao art. 8º, caput, e 27, I, da Constituição Estadual, e, ainda, aos arts. 5º, XVII, 8º, e 37, VI, da Constituição Federal. Declarada a inconstitucionalidade das expressões “sem remuneração”, contida no caput, e “por uma única vez”, contida na parte final do parágrafo 2º, ambos do artigo 111 da Lei Municipal nº 046/1999, do Município de Palmares do Sul/RS. Precedentes. Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080579113, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-06-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.087/2017 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. PRELIMINAR DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL. DESACOLHIDA. A ausência de comprovação de registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego não é suficiente para afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Comprovação posterior. AFASTAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inconstitucionalidade de disposições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

legais que vedam o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074908021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-12-2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A Lei Municipal Complementar analisada, ao impor a duração do mandato, restringe a liberdade de associação profissional ou sindical, direito do servidor previsto constitucionalmente, devendo, portanto, ser proclamada a inconstitucionalidade da expressão "e por 1 (uma) única vez" contida §2º do artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074050220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-12-2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 002/2017 DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZÁLES. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL (AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 5º, INC. XVII, 8º E 37, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. Não cabe neste julgamento averiguação acerca da alegação de eventual afronta ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à Lei Orgânica do Município na tramitação do projeto de lei complementar, pois é assunto que refoge ao escopo de ação direta de inconstitucionalidade, cujo tema é a ofensa ao texto constitucional Estadual e Federal. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

A Lei Municipal Complementar inquinada, ao revogar artigos da Lei Municipal nº 1620/2003 (Regime Jurídico Único), os quais concediam licença a servidor ocupante de cargo efetivo para desempenho de mandato classista, restringe e veta a liberdade de associação profissional ou sindical, trazendo restrição absoluta ao exercício do mandato classista ao revogar de anterior lei municipal a possibilidade de concessão de licença a servidor, licença esta expressamente prevista na Constituição Estadual em consonância com cláusulas pétreas da Constituição Federal. É flagrante a inconstitucionalidade da Lei Complementar, que se declara neste julgamento. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072852940, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS. MANDATO CLASSISTA. AFASTAMENTO SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. DESRESPEITO AOS ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069467033, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/11/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL. LEI MUNICIPAL RESTRINGINDO A LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. O servidor público que desempenha mandato em órgão de fiscalização classista fica protegido contra a redução vencimental e também contra a limitação à elegibilidade, de acordo com o princípio encartado no art. 27, II, da CE-89 e que reproduz cláusula pétrea da Constituição Federal. Desempenho do mandato que deve ser garantido, sem prejuízo algum à situação funcional e remuneratória, bem como livre de restrições, na dicção da Carta Política do Rio Grande do Sul e da CF-88. 2. Caracterizada está a inconstitucionalidade da expressão "e por uma única vez"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

constantes da parte final do § 2º do artigo 102 da Lei - Balneário Pinhal nº 683/07, diante da ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, II, da CE-89. 3. Precedentes conferidos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066335944, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/09/2016).

Avançando no exame do tema, o regramento em liça violou não apenas o preceituado no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, mas, também, as disposições dos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, que alçam a liberdade de associação sindical ao patamar de direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...].

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

[...].

Esses preceitos da Carta Federal são de observância obrigatória pelos municípios, *ex vi* do disposto no *caput* do artigo 8º da Constituição do Estado, o qual impõe respeito ao princípio federativo e à necessária simetria estrutural daí decorrente.

Como corolário, resta evidenciada a inconstitucionalidade da expressão *e por uma única vez*, inserida na parte final do § 3º do artigo 112 da Lei Municipal n.º 819, de 08 de outubro de 2001, de Nova Hartz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 7 de março de 2022.

ANGELA SALTON ROTUNNO,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)